



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11721/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba em Brasília

Exercício: 2011

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Moaci Alves Carneiro

EMENTA: ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00476/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba em Brasília, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Moaci Alves Carneiro, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1. Julgar regular** a Prestação de Contas em apreço;
- 2. Recomendar** ao gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba em Brasília (ERI), no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, assim como às normas e decisões deste Tribunal, para não mais incorrer nas falhas constatadas, sob pena de repercussão negativa em Prestações de Contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de outubro de 2014

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11721/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 11721/13 trata do exame das contas do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba em Brasília, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Moaci Alves Carneiro.

A Medida Provisória nº 167/2011, de 11/02/2011, convertida na Lei nº 9.350/2011, em 12/04/2011 (publicada em 13/04/2011), criou o Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba (ERI), conforme dispõe no seu artigo terceiro *in verbis*:

Lei nº 9.350/2011

Art. 3º Fica criado, na estrutura organizacional básica do Poder Executivo, o Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, com autonomia orçamentária e financeira e com sede e foro na Capital Federal.

A citada lei não definiu as funções do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba.

No exercício de 2011, não houve criação de uma nova unidade orçamentária para acomodar o ERI. No entanto, a Lei nº 9.351, de 12 de abril de 2011 (publicada em 13/04/2011), autorizou o Poder Executivo a transferir para o Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba saldo parcial ou total das dotações orçamentárias das ações que foram incorporadas ao orçamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM).

O Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba foi inserido como unidade orçamentária a partir do orçamento do Governo do Estado da Paraíba no exercício de 2012.

A Unidade Técnica de Instrução, ao analisar os aspectos que compõem a presente prestação de contas, elaborou relatório preliminar, onde destaca que:

- a)** o Decreto nº 32.108, de 27 de abril de 2011 transferiu da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal para o Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba o montante de R\$ 1.442.493,10, equivalente a 0,02% da despesa total do Estado, fixada na LOA/2011 em R\$ 6.957.299.000,00;
- b)** a despesa total empenhada no exercício importou em R\$ 625.540,91 representando 43,37% do previsto inicialmente para este Órgão, equivalente a 0,01% do total da despesa empenhada do Estado (R\$ 6.462.445.804,65);
- c)** os Programas de Trabalho constantes do orçamento corresponderam, em relação à despesa empenhada, aos seguintes percentuais: Relações Governamentais, 0,38%; Apoio Administrativo, 99,62%;
- d)** as despesas com Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil corresponderam a R\$ 401.633,40, equivalentes a 64,21% da despesa total;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11721/13

- e) foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 6.232,60, tendo sido pagos em sua totalidade ao longo do exercício de 2012;
- f) a estrutura de cargos do Escritório de Representação Institucional é composta de: Secretário Executivo (01), Assessor Técnico de Intercâmbio (02), Chefe de Gabinete (01), Secretário do Secretário Executivo (01) e Gerente de Administração, Planejamento, Orçamento e Finanças (01).

Em conclusão, o Órgão Técnico sugere as seguintes recomendações:

- a) Criação de Decreto que regulamente as funções do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba instituído pela Lei nº 9.350/2011;
- b) Confecção do relatório de atividade alinhada aos ditames da RN-TC-03/2010.

A Unidade Técnica apontou ainda as irregularidades a seguir elencadas:

- a) envio da Prestação de Contas referente ao exercício de 2011 em desacordo ao prazo estipulado pela RN-TC-03/2010;
- b) ausência de informação na PCA com relação a: números dos contratos, modalidades, valores, objetos, fonte de recursos, períodos de vigência, termos aditivos, entre outros, prejudicando, desta forma, a transparência pública e a qualidade da análise dos respectivos contratos e licitações;
- c) inexistência de licitações para despesas no total de R\$ 60.083,53;
- d) incompatibilidade entre os dados do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba e o SAGRES, no tocante à parte de pessoal.

Devidamente citado, o Secretário Executivo do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, no exercício de 2011, Sr. Moaci Alves Carneiro, compareceu aos autos para apresentação de defesa.

Em análise da documentação acostada a Auditoria registra:

1. Envio da Prestação de Contas referente ao exercício de 2011 em desacordo ao prazo estipulado pela RN-TC-03/2010

A defesa não se pronunciou sobre a falha.

2. Ausência de informação na PCA com relação a: números dos contratos, modalidades, valores, objetos, fonte de recursos, períodos de vigência, termos aditivos, entre outros

O defendente encaminha cópias de contratos e dos procedimentos administrativos que os antecederam. A Auditoria, no entanto, entende que a Resolução Normativa TC nº 03/2010 não foi atendida tendo em vista a extemporaneidade da apresentação do demonstrativo em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11721/13

3. Inexistência de licitações para despesas no total de R\$ 60.083,53

O Órgão de Instrução mantém a falha com relação aos serviços de telefonia junto às empresas Brasil Telecom S/A e Vivo S/A, retificando o valor para R\$ 37.444,63, que corresponde a 5,99% da despesa empenhada.

4. Incompatibilidade entre os dados do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba e o SAGRES, no tocante à parte de pessoal

A defesa alega que o SAGRES não indica o Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba como um órgão do executivo estadual, sendo omissivo em relação a sua existência, mesmo com sua criação tendo sido efetivada pela edição da lei Estadual n.º 9350, de 12 de abril de 2011, que também a dotou de autonomia orçamentária e financeira. Ressalta ainda que não é o Escritório de Representação Institucional que repassa as informações ao SAGRES, não tendo o defendente nenhuma responsabilidade com as incongruências encontradas, devendo ser oficiada a Secretaria de Estado da Administração e a Casa Civil do Governo para que corrijam as distorções apontadas. Com relação à sugestão de edição de um Decreto fixando a estrutura funcional do Escritório de Representação, bem como definindo as atividades desse órgão, afirma que a competência é do Chefe do Executivo estadual.

A Auditoria esclarece que os órgãos obrigados a prestar contas, inclusive os demonstrativos a serem enviados a esta Corte anual e mensalmente, estão elencados na Resolução Normativa TC nº 03/2010, na qual se inclui o Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, que tem, assim como os demais, a obrigação de alimentar o SAGRES com as informações que reflitam a realidade de sua situação orçamentária, financeira, de gestão, de pessoal, enfim, um panorama global da gestão da unidade orçamentária, o que não ocorreu no caso em tela.

O processo seguiu ao Ministério Público, que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- 1.** Julgamento IRREGULAR do gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba (ERI), referente ao exercício de 2011, Sr. Moacir Alves Carneiro;
- 2.** APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, Sr. Moacir Alves Carneiro Lima, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 3.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba (ERI) no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11721/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que consta dos autos passa-se a comentar as falhas remanescentes:

No que diz respeito ao envio da Prestação de Contas em desacordo ao prazo fixado pela RN-TC-03/2010, conforme constata a Auditoria, a documentação foi encaminhada somente em 01 de agosto de 2013, contrariando o artigo 5º da referida norma desta Corte de Contas.

No que concerne à inexistência de licitações com relação às empresas de telefonia, assiste razão ao Órgão Técnico quando afirma que as empresas encontram-se inseridas na disputa típica de uma economia de mercado, juntamente com as demais concessionárias do ramo de telefonia, devendo o Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba proceder a abertura de processo licitatório visando contratar o serviço de telefonia fixa e móvel mais vantajoso para a Administração Pública.

Quanto à ausência de informação na PCA com relação a números dos contratos, seus termos aditivos e demais aspectos correlatos, e à incompatibilidade entre os dados do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba e o SAGRES, as falhas ensejam recomendação à atual gestão da entidade com vistas a evitar sua repetição.

Ante o exposto, o Relator propõe que este Tribunal:

1. Julgue regular a Prestação de Contas do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba em Brasília, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Moaci Alves Carneiro;
2. Recomende ao gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba (ERI), no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, assim como às normas e decisões deste Tribunal, para não mais incorrer nas falhas constatadas, sob pena de repercussão negativa em Prestações de Contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de outubro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 1 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL